



Súmula n. 632

SÚMULA N. 632

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Precedentes:

| | | |
|--------------------------|---------------------|---|
| REsp | 702.998-PB | (3ª T, 10.11.2005 – DJ 06.02.2006) |
| REsp | 1.447.262-SC | (3ª T, 04.09.2014 – DJe 11.09.2014) – acórdão publicado na íntegra |
| REsp | 1.673.368-MG | (3ª T, 15.08.2017 – DJe 22.08.2017) |
| REsp | 61.061-SP | (4ª T, 25.08.1997 – DJ 29.09.1997) |
| REsp | 247.685-AC | (4ª T, 25.04.2000 – DJ 05.06.2000) |
| REsp | 176.618-PR | (4ª T, 18.05.2000 – DJ 14.08.2000) |
| REsp | 479.687-RS | (4ª T, 1º.04.2003 – DJ 04.08.2003) |
| EDcl no REsp | 1.012.490-PR | (4ª T, 17.06.2008 – DJe 18.08.2008) |
| EDcl no REsp | 765.471-RS | (4ª T, 28.05.2013 – DJe 06.06.2013) |
| EDcl nos EDcl no REsp | 1.076.138-RJ | (4ª T, 06.08.2013 – DJe 16.08.2013) |

Segunda Seção, em 8.5.2019

DJe 13.5.2019

RECURSO ESPECIAL N. 1.447.262-SC (2013/0387218-6)

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster e outro(s)

Recorrido: Valentim Correa

Advogado: Sady Beck Júnior

Recorrido: Adriana Otto e outro

Advogado: Valdir Mendes

EMENTA

Recurso especial. Contrato de seguro de veículo. Acidente de trânsito. Apólice. Danos morais com valor em branco. Cláusula de exclusão dos danos morais. Inexistência. Artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.

1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.

2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo “danos morais” seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.

3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

5. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator

DJe 11.9.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que VALENTIM CORREA ajuizou ação de reparação de danos contra ADRIANA OTTO e DUARTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em virtude de acidente de trânsito sofrido enquanto transitava com sua bicicleta (e-STJ fls. 1-15).

Denunciada à lide, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. aceitou sua condição de litisdenunciada e contestou a demanda (e-STJ fls. 166-177).

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou os acionados solidariamente, nos seguintes termos:

“(…)

1. ao pagamento da cirurgia no joelho do autor e demais despesas necessárias para a sua recuperação física em face do acidente descrito nos autos;
2. ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescida de juros de mora de 1% ao mês (explicação nos fundamentos para

a não retroação destes) e correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença;

3. ao pagamento de indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida e acrescida de juros como os danos morais.

Arcam os réus com as custas da ação principal e honorários do patrono do autor fixados em 20% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Neste aspecto não há solidariedade, cada réu é responsável por 50% desta condenação sucumbencial.

Acolho a lide secundária para declarar o direito de regresso da denunciante nos limites da apólice e deduzidos os valores já adiantados pela seguradora ao tratamento do autor.

Na lide secundária a seguradora foi vencida em 70% (cobertura dos danos morais e estéticos). Por isso arca com 70% das custas desta lide e honorários do patrono da denunciante em mil reais. Arca a denunciante com os 30% restantes das custas e honorários do patrono da denunciada em iguais mil reais. Compensa-se a verba honorária na lide secundária na proporção das perdas e ganhos (Súmula 306 do STJ).

Advirto os acionados e denunciada sobre a multa do art. 475-J do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus paguem a cirurgia ao autor de imediato e os valores necessários para seu tratamento e restabelecimento físico do autor, nos termos da fundamentação" (e-STJ fl. 279).

A sentença foi mantida pela Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em aresto que restou assim ementado:

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DE SEGURADORA LITISDENUNCIADA - EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SÚMULA 402 DO STJ - PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS - ABRANGÊNCIA DO CONCEITO PARA DANOS MORAIS E PESSOAIS - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA PELA LITISDENUNCIADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA - RESISTÊNCIA DEMONSTRADA - SUCUMBÊNCIA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO.

Inexistindo cláusula contratual excluindo expressamente danos morais e existindo na apólice previsão para o pagamento de danos corporais, deve a seguradora arcar com o pagamento de danos morais e pessoais.

Fazendo a apólice referência a danos morais, desacompanhada de qualquer valor, prevalece a inclusão do benefício securitário, conforme se depreende da Súmula 402 do STJ e do ordenamento jurídico consumerista.

Condena-se nos ônus da sucumbência, litisdenunciada que opõe resistência à denunciação da lide, objetivando excluir ou limitar sua responsabilidade securitária" (e-STJ fl. 337).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 350-362) foram acolhidos para determinar a incidência (i) de correção monetária sobre o valor segurado desde a data da contratação do seguro (1º/2/2000) e (ii) de juros moratórios contados a partir da citação da seguradora (3/8/2005).

O acórdão ficou assim resumido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR SEGURADO - MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO A PARTIR DA CITAÇÃO - APÓLICE ADEQUADA EX OFFICIO.

Acolhe-se embargos declaratórios para suprir omissão no acórdão embargado, determinando-se a atualização do valor segurado.

Aos valores previstos na apólice incidem correção monetária a partir da contratação do seguro e juros legais contados da citação da seguradora” (e-STJ fl. 392).

No especial (e-STJ fls. 400-422), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 1.432 e 1.460 do Código Civil/1916 e 757, 760, 778 e 781 do Código Civil/2002 - entendendo (a) que os danos morais pretendidos na inicial não foram objeto de contratação na apólice de seguro e (b) que a condenação ao pagamento das despesas médicas e cirúrgicas deve ser enquadrada na rubrica “danos pessoais - corporais”, e não em “danos emergentes - materiais” e

(ii) artigos 955 e 963 do Código Civil/1916 e 394 e 396 do Código Civil/2002 - ao argumento de que (a) o termo inicial de correção monetária deve coincidir com a data do sinistro, e não da contratação do seguro, e (b) deve ser afastada a condenação aos juros de mora, pois, a seu ver, somente serão devidos após o trânsito em julgado da lide principal.

Requer, por fim, que sejam imputados os ônus da sucumbência exclusivamente ao réu/denunciante.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 450), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 451-453), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fls. 481-482).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito em que denunciada à lide a seguradora, ora recorrente.

(i) Da cobertura pelos danos morais

A discussão principal travada no presente recurso especial limita-se à cobertura dos danos morais no seguro do veículo causador de acidente de trânsito.

Para a recorrente, os danos morais pretendidos na inicial não foram objeto de contratação na apólice de seguro.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os danos pessoais ou corporais, nos seguros de automóvel, englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que os exclua.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS CORPORAIS.

PRECEDENTES.

*1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que **a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro.** Precedentes.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa”.

(AgRg no AREsp 360.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013 - grifou-se)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

*1 - Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, **a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente**, o que não ocorre na espécie. Hipótese da súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça.*

2 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp n. 862.928/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 23/11/2009 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, **a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.**

2. A Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não podendo exigir, agora, com a ocorrência do sinistro, o seu pagamento pela seguradora.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 742.881/PB, Rel. p/ Acórdão Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 02/04/2009 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.

II. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008 - grifou-se)

Esse entendimento está consolidado no enunciado da Súmula n. 402/STJ:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Quanto à presença de cláusula excludente dos danos morais, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"(...)

Com sua contestação a litisdenunciada juntou aos autos o documento de fls. 152-179, que trata do manual vigente a partir de 17-09-2000, e diz respeito ao seguro para automóveis referente ao Sul América Auto e 'cancela, automaticamente, as edições anteriores'.

A apólice de seguro objeto dos autos, fl. 100, tem vigência a partir de 01-02-2000, de sorte que o 'novo' manual, elaborado unilateralmente pela requerida, não tem o condão de retroagir para atingir a apólice firmada pelas partes antes dele, ainda que o acidente tenha ocorrido depois de 17-09-2000.

Além disso, o manual elaborado unilateralmente pela seguradora não tem o condão de impor deveres ao consumidor, mas apenas à seguradora. Como se sabe, a imposição de deveres e obrigações às pessoas e aos contratantes decorre da lei e do contrato, em cujas categorias não está o manual.

Verifica-se do processado que **a seguradora não juntou qualquer documento - o manual antes referido não vincula consumidores e segurados e não retroage para atingir negócios jurídicos celebrados antes de sua elaboração - comprovando a existência de cláusula limitativa de responsabilidade e a apólice de seguros, como já se viu, também não afasta a responsabilidade da seguradora ao pagamento dos danos morais porque prevê cláusula geral de seguro por danos corporais.**

Competia à seguradora a prova de que a segurada e consumidora - Adriana Otto - tinha ciência inequívoca acerca da exclusão dos danos morais da apólice de seguros, conforme art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não fez.

Outrossim, a apólice de seguro (fl. 100) demonstra que a segurada contratou a cobertura de danos materiais e corporais no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um deles.

Não havendo nos autos prova de que o consumidor tinha ciência da exclusão dos danos morais da apólice e existindo no contrato de seguro previsão de cobertura de danos corporais, deve a seguradora arcar solidariamente com o pagamento da indenização, conforme determinado na sentença" (e-STJ fls. 343-344 - grifou-se).

Portanto, como afirmado no acórdão recorrido, o "manual" juntado aos autos pela seguradora, em que consta a cláusula excludente de danos morais, tem data posterior à da assinatura do contrato e não pode ser considerado, haja vista a falta de comprovação de que o contrato examinado pela autora tem o mesmo teor.

Conclusão em sentido contrário exigiria o revolvimento de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

Afastada a vinculatividade do “manual”, o Tribunal examinou os termos do contrato de acordo com a apólice do seguro, em conformidade com o que preceitua o artigo 758 do Código Civil:

“O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”.

Veja-se excerto do voto condutor, na parte que interessa:

“(…)

Aduz a apelante seguradora que os danos morais não se encontram contemplados na apólice, pois estas contém previsão apenas para danos corporais.

Salienta, também, que a cobertura contratual para danos morais constituía opção adicional para o segurado, consoante encontra-se expressamente previsto na apólice de fl. 100, que se encontra ‘em branco’ na rubrica ‘danos morais’.

A regra geral é a de que a garantia prevista no contrato de seguro para cobertura de danos pessoais e corporais incluem os danos morais, por serem estes espécie daqueles.

Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

‘É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que estão ‘incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária’ (STJ - 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp n. 1.197.028/AL, j. 28-2-2012).

O entendimento supra decorre de sumulado posicionamento segundo o qual ‘contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão’ (Súmula 402 do STJ).

Diz a seguradora que o contrato de seguro possui cláusula expressa de exclusão e que na apólice de seguros a rubrica ‘danos morais’ está ‘em branco’ por não ter sido contratada.

A controvérsia dos autos consiste em saber se se pode considerar como ‘cláusula expressa de exclusão’, nos termos da Súmula 402 do STJ, a circunstância fática de constar na apólice (fl. 100) a rubrica ‘danos morais’ sem preenchimento, acompanhada da rubrica ‘danos corporais’ preenchida com algum valor, como é o caso dos autos.

Verifica-se na apólice 403974-2, que repousa à fl. 100 dos autos, na parte que importa para resolver a controvérsia, o seguinte:

Garantias (LMI=Limite Máximo de Indenização)

Veículo

Acessórios (total).....R\$

Equipamentos.....R\$

Carroceria.....R\$

Danos Materiais.....R\$20.000,00 LMI

Danos Corporais.....R\$20.000,00 LMI

Morte.....R\$15.000,00 LMI

Inval. Permanente....R\$15.000,00 LMI

Danos Morais.....R\$

Diárias por Indisp.....R\$

R. Civil Obrig. (RCO).R\$

D. Materiais (RCO)....R\$

D. Corporais (RCO)...R\$

Entendo que a rubrica 'danos morais' na apólice, desacompanhada de valor, não pode ser erigida à condição de 'cláusula expressa de exclusão', nos termos da Súmula 402 do STJ. O raciocínio seria diferente, por exemplo, se ao lado da rubrica 'danos morais' contivesse expressão equivalente a 'obrigação não garantida pela presente apólice', o que obviamente não é o caso dos autos" (e-STJ fls. 342-343).

Na espécie, portanto, constou da apólice a garantia dos danos corporais com o valor limite de cobertura e dos danos morais com o valor em branco.

Considerando que a prova em questão encontra-se delimitada no aresto, é cabível, em recurso especial, nova valoração jurídica, sem importar em ofensa aos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. ENTREGA FUTURA. RESCISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Reconhecidas no acórdão de origem as bases fáticas em que se fundamenta o mérito, não configura reexame de fatos e provas sua mera valoração.

2. Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita a imprevisão.

3. Agravo não provido".

(AgRg no REsp n. 1.210.389/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

Assim, os termos da apólice devem ser avaliados à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a serem interpretados de forma favorável ao consumidor.

Dispõem os artigos citados:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Diante disso, não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo “danos morais” seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.

Não merece nenhum reparo, portanto, o acórdão recorrido.

(ii) Da condenação ao pagamento das despesas médicas e cirúrgicas

No ponto, a recorrente sustenta que a condenação ao pagamento das despesas médicas e cirúrgicas deve ser enquadrada na rubrica “danos pessoais – corporais”, e não em “danos emergentes – materiais”, como entendeu o acórdão recorrido.

A despeito do esforço argumentativo, nota-se que, nesse aspecto, o especial foi elaborado sem a técnica recursal exigida nesta instância especial, porquanto os dispositivos de lei que aponta violados (artigos 1.432 e 1.460 do Código Civil/1916 e 757, 760, 778 e 781 do Código Civil/2002) não versam, sequer indiretamente, acerca da questão trazida a debate.

Aplica-se, à espécie, o disposto na Súmula n. 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.*

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. **O art. 267, VI, do CPC não contém comando capaz de fundamentar a alegação dos recorrentes, no sentido de que o adicional de 2% é destinado a um fundo 'para custear os proventos dos servidores', o que justifica a ilegitimidade passiva do IPERGS.**

3. A controvérsia suscitada pelos recorrentes demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido".

(REsp 915.932/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007 - grifou-se)

Além disso, a inversão das conclusões do julgado atacado, no tópico, demandaria reexame das cláusulas contratuais insertas na apólice de seguro, procedimento interdito nesta Corte, tendo em vista os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

(iii) *Do termo inicial da correção monetária*

A pretensão recursal de que o termo inicial da correção monetária coincida com a data do sinistro, e não da contratação do seguro, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2. **A correção monetária deve incidir desde a celebração do contrato de seguro, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado até o momento do pagamento do seguro. Precedentes.**

3. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para explicitar o termo inicial da correção monetária".*

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.076.138/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/8/2013 - grifou-se)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. *Precedentes.*

(...)

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos”.

(EDcl no REsp n. 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6/6/2013 - grifou-se)

“Seguro. Pagamento a menor. Correção monetária. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.

1. O pagamento do valor segurado deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte”.

(REsp 702.998/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 1º/2/2006 - grifou-se)

(iv) Do termo inicial dos juros de mora

No tocante aos juros moratórios, o acórdão recorrido também está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que, na responsabilidade contratual - caso dos autos -, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, consoante se observa dos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado.

2.- Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

3.- Agravo Regimental parcialmente provido”.

(AgRg no REsp 1.404.981/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013 - grifou-se)

“CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. FURTO DE VEÍCULO. AGRAVAMENTO DE RISCO. NÃO CONFIGURADO. REDISSCUSSÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. Inadmissível revolvimento de fatos e provas em que constituído os julgamentos proferidos pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. O valor da apólice deve ser observado no cálculo da indenização, tendo em vista o pagamento do prêmio respectivo.

III. Os juros de mora são devidos desde a citação, em caso de ilícito contratual (art. 406 do Código Civil).

IV. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido”.

(REsp 651.555/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 16/11/2009 - grifou-se)

(v) Dos ônus sucumbenciais

No ponto, a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido.

Ressalte-se que, mesmo nos casos em que o recurso especial é interposto pela alínea “c” do artigo 105 da Constituição Federal, imprescindível se mostra a indicação do artigo legal tido como violado ou ao qual foi negada vigência, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da lei federal.

Aplica-se, à espécie, por analogia, o disposto na Súmula n. 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não requestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. *Agravo regimental desprovido*”.

(AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009 - grifou-se)

(vi) Do dissídio jurisprudencial

Acrescente-se, por fim, que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada

Nesse sentido: REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011, e AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011.

(vii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.